



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2021

(Apensado Projeto de Lei 1.850/2022)

Apresentação: 02/08/2023 15:35:31.170 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3428/2021

SBT-A n.1

Institui o Programa “Alerta de Saída Prisional”, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Alerta de Saída Prisional”, por meio do qual se estabelece a obrigatoriedade de que o Poder Público, em níveis federal e estadual, divulgue, em Diário Oficial e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, informações básicas sobre os internos prisionais que forem beneficiados pelo indulto natalino e pelas saídas temporárias especiais.

Art. 2º A divulgação a que se refere esta Lei abarca as seguintes informações obrigatórias:

I – o nome completo do detento beneficiado;

II – a foto de identificação mais recente que estiver em posse da administração penitenciária;

III – o número de identidade e o espelho de vara de execuções penais;

IV – a idade do detento beneficiado;

V – a numeração processual referente ao crime que foi condenado;

VI – a exposição da tipificação do crime cometido;

VII – a pena aplicada pela condenação;

VIII – o período de pena que já foi cumprido;

IX – o local em que cumpre atualmente a pena; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237514542100>



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 02/08/2023 15:35:31.170 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3428/2021

SBT-A n.1

X – o histórico de estabelecimentos prisionais por que já passou.

Art. 3º As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética.

Art. 4º Deverá a administração penitenciária informar em relatório os critérios que objetivaram a concessão do benefício de saída, bem como o período de concessão da medida, com data inicial e de cessação.

§1º Em caso de descumprimento do retorno pré-estabelecido, o referido detento deverá ter suas informações mais uma vez divulgadas em Diário Oficial e em página digital oficial com a inclusão de todos os dados mencionados no artigo 2º e o acréscimo de alerta de foragido, bem como menção da data de descumprimento.

§2º Caberá também à administração penitenciária realizar a divulgação das devidas sanções legais que serão aplicadas aos detentos descumpridores da ordem de retorno ao fim do período de concessão do benefício, fazendo necessária também a inclusão de informações de comunicação como o número 190 e o disque denúncia 181, a fim de facilitar a recaptura do foragido.

Art. 5º Em relação ao indulto natalino, a administração penitenciária deverá publicar juntamente à lista dos detentos beneficiários todas as informações constantes no artigo 2º da presente Lei, bem como o decreto presidencial, contendo os requisitos necessários para a sua concessão.

Parágrafo Único. Deverão ser publicados os fundamentos da concessão para cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os objetivos que ocasionaram a medida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO

